

DA INTEGRAÇÃO "PROVÃO" / EXAME DE ORDEM

ÁLVARO MELO FILHO

*Mestre e Livre-Docente em Direito. Professor,
Advogado e integrante da Comissão de Ensino
Jurídico do Conselho Federal da OAB.*

“Torna-se necessário que a constante proliferação de cursos de direito cesse e que os existentes sejam objeto de uma seleção que leve a um ranking tal como se passa na Europa e na América. A dignificação e a reconquista da confiança no Direito também passa por aqui.”

José Menéres Pimentel

O Exame Nacional de Cursos (Lei nº 9.131/95), nominado de “provão”, vem sendo aplicado, anualmente, como inovador procedimento avaliativo periódico para determinar a qualidade e a eficiência das atividades das instituições e cursos de nível superior.

Não se pode deixar de realçar que, por força do Decreto nº 2.026, de 10.10.96, o “provão” é apenas *um* (mas não o *único*) dos múltiplos instrumentos componentes da avaliação global, ou seja, é parte de um processo mais amplo e diversificado de avaliação. No caso dos cursos jurídicos, a Comissão de Especialistas de Direito do MEC estabeleceu dois procedimentos autônomos e distintos:

- a) avaliação externa – contemplando indicadores pertinentes aos grupos Corpo Docente, Organização Didático-Pedagógica e Infra-Estrutura;
- b) avaliação discente – decorrente dos resultados obtidos no “provão” que, por ganhar um destaque especial na mídia, acaba por minimizar e ofuscar

outros procedimentos e indicadores quantitativos e qualitativos utilizados nas avaliações das instituições de ensino superior.

Aliás, a “sobrevalorização indevida do “provão” na mídia” acaba por distorcer os outros critérios e desprestigiar os demais fatores, de igual relevância, para medir o desempenho global dos cursos jurídicos.

Não obstante tenha sido declarada a constitucionalidade do “provão” pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1511-DF, em que foi relator seu atual Presidente Min. Carlos Veloso, muitos cursos continuam refratários ao Exame Nacional de Cursos. Contudo esta resistência não decorre da pretensa injuridicidade do “provão”, mas, fundamentalmente, porque de *avaliadoras* – tanto do trabalho escolar dos discentes, quanto da atuação dos docentes e funcionários -, as instituições de ensino jurídico transfundem-se em *avaliadas*. Outrossim, a “criação despuorada de cursos jurídicos” e a “mediocrização do ensino do direito” também contribuíram para a aversão explícita ou inconfessada de discentes e docentes do Direito ao “provão”.

Como tudo na vida o “provão” tem aspectos positivos e negativos. Dentre os aspectos positivos podem ser repontados os seguintes:

- a) possibilita mensurar, com critérios nacionais, se os cursos de graduação estão sendo bem ministrados e se os alunos estão sendo bem preparados, induzindo à ruptura do “pacto da mediocridade” ou acordo tácito entre docentes e discentes em que um não exige do outro, ou seja, “os alunos fingem que estudam, e os professores fingem que ensinam”;
- b) “radiografa”, anualmente, os cursos e instituições, afastando os “efeitos de halo” (quando a qualidade de alguns cursos da Universidade é generalizado para os demais cursos) e derruindo os efeitos de prestígio (quando as reputações, boas ou más, permanecem no tempo apesar das transformações para melhor ou para pior na realidade de cada curso);
- c) permite, com base em dados objetivos, recredenciar, periodicamente, boas instituições, exigir melhorias das medíocres e fechar as que cometem “estelionato educacional”, pois a sociedade clama por eficiência, produtividade e qualidade das instituições de ensino superior, públicas e privadas;
- d) enseja publicizar e oferecer ao mercado uma espécie de *ranking* que, fundado nas notas dos alunos, indique os melhores e piores cursos para que a comunidade em geral saiba que tipo de profissional está sendo formado por eles.

Por outro lado, as críticas e pontos negativos do “provão” são as seguintes:

- a) o seu resultado mede os *efeitos*, mas não as *causas* que concorrem para a “má formação” ou “deformação” dos alunos, correspondendo assim a um exame clínico forçado como se o doente fosse o culpado pela doença;
- b) o aluno de nível ótimo e que tenha obtido nota 10 no “provão” pode ficar estigmatizado e sofrer os efeitos perversos do resultado insuficiente ou ruim, obtido pelo seu curso na média geral;
- c) é absurdo e incoerente o aluno tirar *zero* no “provão”, receber o diploma e ingressar no mercado de trabalho;
- d) as instituições e cursos ficam reféns do desempenho do corpo discente pois não têm mecanismos para combater a “sabotagem”, o “boicote” e a irresponsabilidade dos alunos que entregam o “provão” em branco ou parcialmente respondido.

De todo modo, mesmo com falhas e imperfeições, o “provão” é de vital importância diante de um estarrecedor quadro de 380 cursos jurídicos, muitos deles “sem selo de qualidade”, dos quais a metade (190) surgiram nos últimos quatro anos. E mais, a “mobralização” dos cursos jurídicos que, anualmente, ofertam 68.000 vagas de vestibular e “expelem” 39.000 bacharéis no mercado, tem gerado uma reprovação de 60% no Exame de Ordem e 98% nos concursos da magistratura e Ministério Público.

METODOLOGIA DA PROVA

O “provão”, para os cursos de Direito, com quatro (4) horas de duração, desdobra-se em duas partes, uma *objetiva* e outra *discursiva*, com peso de 50% para cada parte. Em 1999 o “provão” condensou:

- 40 questões objetivas ou de múltipla escolha;
- 5 questões discursivas ou escritas, para que o aluno responda a duas (2) delas.

Conteúdo da Prova (12 matérias)

Introdução ao Direito;
Sociologia;
Economia;
Teoria do Estado;
Direito Constitucional;
Direito Civil;
Direito Penal;
Direito Comercial;
Direito do Trabalho;
Direito Administrativo;
Direito Processual Civil;
Direito Processual Penal.

HABILIDADES MENSURADAS PELO “PROVÃO”

É de extrema relevância analisar-se cada uma das oito (8) habilidades que se supõe seja possuidor o egresso dos cursos jurídicos.

A leitura e compreensão de textos e documentos é a primeira dessas habilidades requeridas. No “provão”, há texto para ser interpretado, seguindo-se indagações sob a forma de múltipla escolha, além de ser uma habilidade necessariamente trabalhada na parte escrita ou discursiva da prova, pois o Direito reclama agentes capazes de compreender a tensão e o conflito entre a efetividade da ação reclamada e os limites jurídicos extraídos dos textos, contextos e documentos.

A interpretação e aplicação do Direito é, talvez, a habilidade mais testada nas duas partes da prova, especialmente nas questões discursivas, seja mediante elaboração de parecer ou de análise de caso, ou ainda, de situações-problemas em que se exige dos avaliados cotejar a *norma* e a *situação normada* e conciliar o *saber prático* com o *saber fático*, pois interpretar é sempre também aplicar o Direito, desde a qualificação dos fatos juridicamente relevantes até a decisão do caso ou problema.

A terceira habilidade centra-se na *pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito*, em face das quais

é permitido aos alunos levar e utilizar todo e qualquer material impresso. Esta habilidade harmoniza-se com a postura metodológica que induz os alunos a ultrapassar os limites estreitos do texto legal, a repudiar o ensino dogmático de posições doutrinárias e a não ficar adstritos à jurisprudência para dar resposta aos problemas novos e repensar soluções velhas.

A *produção criativa do Direito* é a quarta habilidade trabalhada pelo “provão” deixando o aluno livre para se manifestar, sem nenhum direcionamento, sobre as questões concretas que lhe são submetidas, o que é vital “quando o mundo pede aos juristas idéias novas, mais que sutis interpretações”, incumbindo-lhes exercer, entre outras, a função inovadora de transformar parâmetros legais em verdadeiro Direito e de evitar a gelatinização dos valores jurídicos.

A *correta utilização da linguagem – com clareza, precisão e propriedade – fluência verbal e riqueza de vocabulário* é a quinta habilidade donde exsurgiu a imperiosa e inafastável exigência de o “provão” possuir uma parte escrita, até porque o Direito não é mera simbiose de normas e prazos, para avaliar no formando qualidades de persuadir, de argumentar e de convencer por meio da linguagem, de refutar as teses dos adversários, de defender e justificar as que lhe favorecem, sem “penumbrar ou opacizar a realidade”.

A *utilização do raciocínio lógico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica*, sexta habilidade, é vital para que o aluno não se transforme num “robô jurídico”, verificando sua capacidade de *raciocínio*, ou seja, motivando-lhes mais *reflexão* e menos aceitação, pois, para conviver com o imprevisível e com as diversidades temporal e espacial, devem os alunos demonstrar que estão preparados para pensar juridicamente, sobretudo quando “participamos de uma desordem que prepara uma nova ordem, que está por vir, e que ainda não sabemos ver”.

A sétima habilidade que envolve o *juízo e tomada de decisões* é objeto de avaliação centrada sobretudo na parte escrita do “provão”, sob a forma de parecer ou de estudo de caso, em que se exige do aluno conjugar pensamento e ação, teoria e prática, sistemática e casuísmo para escolher caminhos, defender convicções e enfrentar os desafios dos novos tempos marcados por uma enorme disponibilidade de conteúdos jurídicos fora dos Códigos e “apesar dos Códigos”.

A oitava e última habilidade refere-se à *utilização técnico-instrumental de conhecimento do Direito e de seu exercício*; é testada no conjunto do “provão”, exigindo dos alunos condutas de análise, de interpretação, de raciocínio e de protagonismo diante de situações e problemas jurídicos sem deixar a latere as enormes e complexas solicitações que o novo século cobra ao Direito e aos juristas.

Este elenco de habilidades objeto do “provão” consorcia-se e harmoniza-se *in totum* com os *skills* e *substance* da primeira prova do Exame de Ordem, permitindo antecipar-se, desde logo, à exigibilidade da integração ou compatibilização entre os dois *exames* como *modus faciendi* eficaz, sem retórica ou discurso, para estimular a responsabilidade do aluno no Exame Nacional de Cursos (“provão”).

INTEGRAÇÃO DO “PROVÃO” NO EXAME DE ORDEM

É preciso fixar, de forma clara e transparente, as semelhanças e diferenças entre o Provão e o Exame de Ordem, de onde exsurgirá a viabilidade metodológica, operacional e jurídica da integração:

Exame de Ordem	Provão
a) Duas etapas: Prova Objetiva (alternativamente o Provão) e Prova Prático-Profissional	a) Uma única etapa
b) <i>Prova Objetiva</i> : mínimo de 50 e máximo de 100 questões de múltipla escolha	b) <i>Prova</i> : 40 questões de múltipla de escolha, além de cinco (5) questões discursivas das quais o aluno deve escolher duas (2) para responder
c) <i>Conteúdo</i> : Introdução ao Direito, Sociologia, Economia, Teoria do Estado, D. Constitucional, D. Civil, D. Penal, D. Comercial, D. Trabalho, D. Administrativo, D. Proc. Penal, D. Proc. Civil e também <i>questões sobre o Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina</i> .	c) <i>Conteúdo</i> : Exatamente as mesmas matérias do Exame de Ordem , sem abranger as questões sobre Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina.
d) <i>Nota mínima</i> : cinco (5) na Prova Objetiva e seis (6) na Prova Prático-Profissional.	d) <i>Nota mínima</i> : não há fixação pelo MEC.

Justificativas da Integração

- a) Ensejar, com a **alternativa** do Provão em lugar da Prova Objetiva do Exame de Ordem, um padrão NACIONAL na 1ª etapa do Exame de Ordem, sem custos para a OAB e sem reduzir a atuação indispensável dos Conselhos Seccionais, conforme recomendação promanada da XVI Conferência Nacional dos Advogados;
- b) Estabelecer uma interlocução permanente e cooperativa OAB-MEC, com procedimentos comuns, voltados para a melhoria da qualidade do ensino jurídico e da formação profissional do advogado;
- c) Integrar a OAB no processo que busca garantia do padrão de qualidade (art. 206, VII da C.F.) e controle das instituições que ministram cursos jurídicos de graduação, de onde advirão indicadores construídos acadêmica e profissionalmente;
- d) Reforçar a posição e atuação da OAB na manifestação prévia dos pedidos para criação, reconhecimento ou credenciamento de cursos jurídicos (art. 54, XV da Lei nº 8.906/94).

Vantagens da Integração

- a) Interessa aos *alunos* que terão a motivação para obter uma boa nota e satisfazer, com o “provão”, duas finalidades legais;
- b) Interessa às *instituições de ensino* que terão elevada sua média de avaliação institucional em razão de uma atuação mais responsável e dedicada de seus alunos no “provão”;
- c) Interessa ao *MEC* porque fortalecerá o “Provão”, atrelando-o à avaliação profissional dos futuros advogados;
- d) Interessa à *OAB*, reforçando o Exame de Ordem que está constantemente ameaçado de extinção por projetos de lei, patrocinados por alunos e instituições educacionais ávidos por suprimir este pré-requisito para o exercício da profissão de advogado.

REFLEXÕES COMPLEMENTARES EM PROL DA INTEGRAÇÃO “PROVÃO”/EXAME DE ORDEM

I) É absolutamente retórico e inveraz o argumento de que o “Provão” avalia somente o curso e não os alunos, sendo, por isso mesmo, inamoldável e inaplicável ao Exame de Ordem que busca aferir a habilitação técnica dos futuros advogados.

O Provão tem como eixo central e elemento balizador de sua estruturação mensurar as oito (8) *habilidades* requeridas dos formandos do curso de Direito, donde se infere que avalia mais os *alunos* do que os cursos. Tanto é verdade que cada aluno obtém seu resultado individual e recebe documento específico emitido pelo MEC com sua nota (art. 3º, § 4º da Lei nº 9.131/95). O “Provão”, embora busque diagnosticar o ensino de graduação, por curso, na realidade avalia o *corpo discente*, constituindo-se o quarto indicador do processo de avaliação do desempenho global da instituição de ensino superior.

II) O “Provão” de Direito e o Exame de Ordem, na sua primeira etapa (Prova Objetiva) têm como *conteúdo* idênticas matérias categorizadas como fundamentais e profissionalizantes na Portaria MEC nº 1886/94, donde se deduz que a articulação entre estes dois exames é possível e e até recomendável para inibir um *bis in idem*.

III) Permitindo-se usar o “Provão” como forma *alternativa* e substitutiva da 1ª prova do Exame de Ordem, desde que o aluno obtenha nota mínima seis (6), ter-se-á uma verificação mais exigente e completa, até porque na Prova Objetiva do Exame de Ordem a nota mínima exigível é cinco (5). Outrossim, o “Provão”, com 40 questões objetivas e 5 discursivas, tem um espectro avaliativo mais abrangente e complexo do que as questões da Prova Objetiva do Exame de Ordem, ao mesclar momentos em que se exige *objetividade*, longe do “reino encantado da taxionomia e das distinções sibilinas” e, em outros, *fundamentação*, sem *habitat* para a reprodução de estereótipos jurídicos, realçando-se que a parte escrita do “provão” tem o peso de 50% da nota do aluno. Com esta “mixagem” o aluno terá de demonstrar seus conhecimentos, raciocínio, capacidade de análise e aptidões no enfrentamento de questões escritas e discursivas, tanto na primeira prova (“provão”), quanto na segunda (prova prático-profissional do Exame de Ordem) diversamente do que ocorre hoje quando a 1ª etapa é *exclusivamente* objetiva.

IV) Com essa **alternativa** a mensuração de que o futuro profissional tem *ciência* e *consciência* do Estatuto da OAB, do Regulamento Geral e do Código de

Ética e de Disciplina transferir-se-á da Prova Objetiva para a Prova Prático-Profissional do Exame de Ordem, esta última *privativa* dos Conselhos Seccionais da OAB a quem incumbe testar com autonomia a aptidão técnico-profissional e formação deontológica, exigências inarredáveis para o exercício da advocacia.

V) Em se materializando a integração do “Provão” no Exame de Ordem, caberá ao Conselho Federal da OAB indicar 50% do total de integrantes da Comissão do Exame Nacional de Cursos de Direito. Uma garantia adicional para o Exame de Ordem é que, se o futuro bacharel for reprovado na Prova Prático-Profissional do Exame de Ordem, terá de novamente submeter-se às Provas Objetiva e Prático-Profissional e só estará dispensado da Prova Objetiva caso tenha obtido nota mínima sete (7) e não mais seis (6) no “Provão”.

VI) Não se venha arguir que o “Provão corresponde a um “reexame de graduação” ou a um “vestibular de final de curso”, dado que não pretende aferir o acúmulo de conhecimentos jurídicos, mas a capacidade do formando de dominar e aplicar uma ciência e uma técnica qualificada que o credencia a ingressar no mercado profissional. Aliás, deflui-se da própria metodologia do “provão” que ele busca avaliar os conteúdos assimilados e sobretudo as *habilidades* (dos *alunos* e não do curso) adquiridas para o exercício de profissão jurídica, em nada discrepando do Exame de Ordem cuja natureza é, eminentemente, *habilitadora*.

VII) Ressalte-se que, semelhantemente ao Exame de Ordem, as questões do “Provão” são moldadas para permitir a articulação de temas e problemas, ensejando ao aluno identificar e classificar os conteúdos, estabelecer suas especificidades e combinar elementos que guardam coerência entre si. Dentro dessa metodologia uma mesma questão pode albergar conteúdos de direito material e de direito processual, matérias básicas e profissionalizantes, temas e problemas explícitos e implícitos, sempre com o *animus* de avaliar a formação sócio-profissional e as habilidades técnico-jurídicas, sócio-políticas e práticas proporcionadas pelos cursos jurídicos.

VIII) O “Provão”, ao mensurar, de um lado, as capacidades de decisão, de persuasão, de negociação, de síntese e de redação de textos pelos formandos e, de outro lado, ao correlacionar conceitos teóricos e estruturas normativas com situações fáticas, ajusta-se como uma luva à metodologia avaliativa do Exame de Ordem, em que não se testa a memorização de informações técnicas ou dispositivos legais “que podem ser regurgitados e facilmente esquecidos”, mas se afere a habilidade de compreensão, interpretação e utilização de raciocínios lógico e jurídico, para a solução dos problemas propostos e “mediação dinamizadora entre os conceitos jurídicos e apropriações empíricas”.

IX) Não é demais pôr em relevo que o “Provão” não se cinge ao “direito posto”, nem cultua o “direito provisório”, decorrente das Medidas Provisórias, pois congloba questões envolvendo a criatividade e uma visão atualizada de mundo, com a consciência dos problemas nacionais, num contexto marcado por novas estruturas de poder, por novos conflitos, por novas estratégias decisórias, por novos padrões normativos, por novas formas contratuais, por novas dimensões da cidadania e pela tensão permanente entre o nacional e o transnacional, entre o local e o global, acolhendo, tal como o Exame de Ordem, os emergentes desafios jurídicos que a sociedade está vivendo, sem contudo colaborar para o desmonte do Direito a título de modernização e globalização.

X) A integração do “Provão” no Exame de Ordem, a par de tornar a avaliação mais completa e pluridimensional, independe de qualquer mutação legal ou ato administrativo do MEC, quadrando, tão apenas, na órbita decisória privativa do Conselho Federal da OAB a quem incumbe “colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos” (art. 54, XV do Estatuto da OAB), impondo-se-lhe, por isso mesmo, adotar uma postura proativa, e não reativa, na reformulação do Exame de Ordem (Prov. nº 81/96), objeto da inclusa minuta.

Alfim, com a integração do “Provão” no Exame de Ordem, ter-se-á um instrumento articulado, sistemático, permanente e cooperativo em favor da melhoria da qualidade do ensino jurídico, “implodindo” um sistema de ensino que privilegia a separação, a redução, a compartimentalização, o próprio corporativismo dos saberes, alienando e fracionando o modo de pensar o Direito. Ademais, a congeminação dos dois exames – “Provão” e Exame de Ordem - propicia mais um contributo para elidir o deletério ensino “nacionista” e “cosmético” do direito gerador de “mutilados” formandos em “estado de indigência jurídica”, incapazes de equacionar problemas judiciais e de encontrar soluções extrajudiciais harmônicas com as exigências de uma sociedade cada vez mais diferenciada, complexa e competitiva. Será, ainda, mecanismo salutar para reforçar e motivar a formação de profissionais da área jurídica com perfil interdisciplinar, teórico, crítico, dogmático e prático, diminuindo, assim, a distância entre o que dizemos e o que fazemos.

Provimento nº /
(minuta)

*Altera normas e diretrizes
do Exame de Ordem.*

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL.....

Art. 1º - O Provimento nº 81/96 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - O Exame de Ordem desdobra-se em duas (2) etapas:

I - Prova Objetiva, contendo no mínimo cinquenta (50) e no máximo cem (100) questões de múltipla escolha, com quatro (4) opções cada, elaborada e aplicada sem consulta, de caráter eliminatório, exigindo-se a nota mínima cinco (5) para submeter-se à prova subsequente; ou, alternativamente, Exame Nacional de Cursos na área do Direito, exigindo-se a nota mínima seis (6) comprovada por documento específico obtido pelo examinando, junto ao MEC (art. 3º, § 4º da Lei nº 9.131/95) para submeter-se à segunda etapa do Exame de Ordem, ou seja, à Prova Prático-Profissional;

II - Prova Prático-Profissional, acessível apenas aos aprovados na Prova Objetiva ou no Exame Nacional de Cursos na área do Direito, composta, necessariamente, de três (3) partes distintas:

- a)
- b)
- c) respostas a questões objetivas e/ou dissertativas sobre o Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina.

§ 1º - A Prova Objetiva compreende as disciplinas profissionalizantes obrigatórias elencadas nas diretrizes curriculares de Direito fixadas pelo MEC.”

“Art. 7º -

§ 2º - O candidato reprovado pode repetir o Exame de Ordem, vedada a dispensa de quaisquer provas, salvo se tiver obtido nota mínima sete (7) no Exame Nacional de Cursos na área do Direito, hipótese que o desobriga da Prova Objetiva.”

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor em _____, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,